

A TRANSPARÊNCIA COMO MEDIDA DE COMBATE ÀS PRÁTICAS DE TRABALHO ESCRAVO EM CADEIAS PRODUTIVAS

TRANSPARENCY AS A MEASURE TO COMBAT LABOR PRACTICES SLAVE IN PRODUCTION CHAINS

Gabriela Neves Delgado*
Maurício Ferreira Brito**

RESUMO: Com este artigo pretende-se destacar a transparência como importante instrumento para a prevenção e erradicação do trabalho escravo em cadeias produtivas. Para tanto, analisa-se a *Modern Slavery Act* inglesa, do ano de 2015, e os deveres de transparência impostos às corporações, bem como os mecanismos internos, públicos e privados, relacionados à publicidade para erradicação da escravidão moderna. Conclui-se pelo imperativo de aclarar as cadeias produtivas, com obrigações às empresas, sindicatos e Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Cadeias Produtivas. Transparência. Trabalho Escravo.

ABSTRACT: *This article intends to highlight transparency as an important instrument to prevent and eradicate slave labor in productive chains. In order to do so, we analyze the British Modern Slavery Act of 2015 and the transparency duties imposed on corporations as well as the internal public and private mechanisms related to publicity for the eradication of modern slavery. It concludes by the imperative to clarify the productive chains, with obligations to the companies, labor unions and State.*

KEYWORDS: *Labor Law. Productive Chains. Transparency. Slavery.*

Desde 2015 vigora, na Inglaterra, a Lei da Escravidão Moderna (*Modern Slavery Act*¹), legislação inédita do gênero na Europa, com previsão de nove duras sanções para os exploradores de trabalho escravo, inclusive a prisão perpétua nos casos mais graves.

* Professora associada de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UnB; vice-diretora da Faculdade de Direito da UnB; coordenadora do grupo de pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” (UnB-CNPq); pós-doutora em Sociologia do Trabalho pela UNICAMP; doutora em Filosofia do Direito pela UFMG; mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas; advogada.

** Doutorando em Direito pela UnB; membro dos grupos de pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” e “Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos” (UnB-CNPq); mestre e especialista em Direito; procurador do trabalho.

1 Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/contents/enacted>>.

DOCTRINA

Entre os diversos mecanismos previstos no novo diploma jurídico, merece destaque o imperativo de transparência exigido das empresas para demonstrar a fiscalização e não ocorrência de trabalho escravo ou de tráfico de pessoas em suas cadeias produtivas (Parte 6 do *Modern Slavery Act*).

Chama atenção, na Parte 6 da Lei da Escravidão Moderna britânica, o dever das organizações comerciais de publicar, a cada ano financeiro, um relatório com a declaração das medidas tomadas durante aquele exercício para assegurar que práticas de escravidão e de tráfico de pessoas não ocorram em quaisquer de suas cadeias de fornecimento ou em alguma parte específica do seu negócio.

O atestado de transparência também pode incluir informações sobre: a) as políticas internas empresariais adotadas para o combate à escravidão e ao tráfico de pessoas; b) os processos de *compliance* relacionados à escravidão e ao tráfico de pessoas nos negócios e cadeias de produção; c) os riscos de ocorrência de trabalho escravo e tráfico de pessoas em etapas da cadeia produtiva; d) as medidas adotadas para se avaliar e gerenciar tais riscos; e) a conscientização e capacitação de empregados.

Ainda conforme a Parte 6 do *Modern Slavery Act*, caberá à organização econômica publicar, no seu endereço eletrônico e em lugar de destaque na página inicial, a declaração de combate às práticas de escravidão e tráfico de pessoas. Na ausência de endereço eletrônico, deverá fornecer declaração de idêntico teor a qualquer interessado que a solicite por escrito.

Uma breve análise da Parte 6 do *Modern Slavery Act* evidencia o esforço do Reino Unido em formatar um diploma normativo moderno, pautado na fixação de uma política pública inédita de transparência e fiscalização de ocorrências de trabalho escravo e tráfico de pessoas em cadeias produtivas.

Nesse compasso, em outubro de 2018, o Reino Unido publicou o *Annual Report on Modern Slavery*², e documentou o pioneirismo e a importância de se obrigar corporações empresariais a informar os passos adotados para erradicar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas.

Partindo-se para o cenário jurídico interno, verifica-se que o Brasil também apresenta políticas de destaque relacionadas à transparência como instrumento para prevenção, enfrentamento e controle das práticas de escravidão contemporâneas, notadamente o Cadastro de Empregadores³ que tenham

2 Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/2018-uk-annual-report-on-modern-slavery>>.

3 O Cadastro de Empregadores é usualmente identificado pela expressão “lista suja”.

DOCTRINA

submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, sendo este um dos temas da ADPF 489/DF, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, e que recebeu parecer da Procuradoria-Geral da República em 25.10.2018⁴.

Neste parecer, entre os vários pontos elucidados, a Procuradoria-Geral da República reforçou a necessidade de manutenção, no caso brasileiro, de políticas de transparência e publicidade para o recrudescimento das ações nacionais de combate ao trabalho escravo, mediante o “empoderamento dos agentes competentes a fazê-lo, inclusive com a manutenção da intitulada ‘lista suja’”, apresentando como paradigma o “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de outubro de 2016⁵. De fato, por ocasião do julgamento internacional, a Corte Interamericana destacou a “lista suja” como uma das relevantes políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro após os compromissos internacionais assumidos em 1995⁶.

O Cadastro de Empregadores que exploram mão de obra escrava foi instituído em 2003, por meio da Portaria nº 1.234, devendo o Ministério do Trabalho publicar e atualizar, desde então, a lista de empregadores que escravizam trabalhadores em seus negócios.

Este registro se justifica, na perspectiva constitucional, porque reflete, em sua dinâmica constitutiva, os *direitos fundamentais à informação* (art. 5º, XXXIII), à *publicidade* (art. 5º, LX; art. 37, *caput* e § 1º), à *transparência pública* e à *moralidade administrativa* (art. 37, *caput* e § 4º), corroborando para a promoção da ética e probidade em todos os setores, públicos e privados, do Brasil.

Ainda dentro do aspecto constitucional, a *função social da empresa* possui sustentáculo tanto no viés da livre iniciativa (art. 1º, IV, c/c o art. 170, III), como na perspectiva de garantia individual (art. 5º, XXIII), e igualmente fundamenta a transparência na prevenção e erradicação do combate ao trabalho escravo.

Na dimensão infraconstitucional, segue a Lei de Acesso à Informação, nº 12.257/2011, que determina o amplo acesso e divulgação (art. 6º, I), independentemente de solicitações (art. 3º, II), proporcionando o controle social da

4 Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338929576&ext=.pdf>>.

5 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>.

6 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>, p. 115-116.

DOCTRINA

Administração Pública (art. 3º, V), de todo ato administrativo e informações de interesse público⁷.

Tais fundamentos servem de alicerce (assim como o exemplo do *Modern Slavery Act* britânico, na perspectiva do direito comparado), para levar aos particulares, notadamente às grandes corporações empresariais brasileiras, o dever de transparência e de fiscalização em suas cadeias produtivas, com o intuito de prevenir e erradicar o trabalho escravo.

À luz dessas premissas, o passo seguinte deve ser dado na direção do aperfeiçoamento e aprofundamento das medidas de transparência nas cadeias produtivas. Para além da espera do agir do Estado brasileiro, que conta com amplo supedâneo constitucional e quem sabe se aproximando da exitosa experiência inglesa, as próprias corporações empresariais, independentemente de qualquer novo regramento heterônomo, já deveriam buscar fórmulas para gerenciar o risco de trabalho análogo ao de escravo em suas cadeias produtivas, valendo-se de medidas de *compliance*, adequando, para tal desiderato, seus regulamentos internos e códigos de conduta.

Também os sindicatos, especialmente em setores sensíveis pela óptica do trabalho escravo, devem se mobilizar a favor da fixação de cláusulas sociais nos instrumentos coletivos negociados, referentes aos deveres empresariais de conhecimento, conscientização, prevenção e erradicação do trabalho escravo nas cadeias produtivas.

Por certo, os mecanismos de transparência e controle devem ser variados, sobretudo se considerada a complexidade e extensão das cadeias produtivas. Medidas de transparência seguramente contribuem e contribuirão para o alcance da máxima eficiência do sistema de proteção ao trabalho e de combate às práticas de escravidão contemporânea no Brasil.

Recebido em: 15/10/2018

Aprovado em: 29/10/2018

7 Há no âmbito do Poder Executivo Federal até mesmo um Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br), no qual são mantidas informações públicas sobre a atuação governamental.